

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

MAIARA DA CRUZ PINTO

**A INEFICÁCIA DOS EFEITOS NA DESTITUIÇÃO DO PODER  
FAMILIAR PARA AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES**

Paracatu

2021

MAIARA DA CRUZ PINTO

**A INEFICÁCIA PARA AS CRIANÇAS/ADOLESCENTES NA DESTITUIÇÃO DO  
PODER FAMILIAR**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Tiago Martins da Silva

Paracatu

2021

MAIARA DA CRUZ PINTO

**A INEFICÁCIA PARA AS CRIANÇAS/ADOLESCENTES NA DESTITUIÇÃO DO  
PODER FAMILIAR**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Tiago Martins da Silva

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 10 de Junho de 2021.

---

Prof. Msc. Tiago Martins da Silva  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Edinaldo Junior Moreira  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida  
Centro Universitário Atenas

Dedico a minha mãe, mulher batalhadora que tanto admiro e ao meu irmão, Felipe por todo apoio e compreensão. Dedico também ao meu namorado, por me alegrar nos momentos de estresse e por sempre estar ao meu lado.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente agradeço a Deus, por me cobrir com sua infinita bondade me dando força para continuar, mesmo quando desistir seria mais fácil.

A Instituição, seu corpo docente, direção e administração, pelo comprometimento com a qualidade e excelência do ensino.

Em especial ao meu orientador, Tiago Martins Silva, grande professor e orientador. Gratidão, mestre, por exigir de mim muito mais do que eu imaginava ser capaz. Obrigada por compartilhar sua sabedoria, o seu tempo e experiência.

Agradeço meus professores por todos os ensinamentos e pelas palavras que levarei sempre comigo.

Agradeço a minha família, por acreditar no meu sonho, minha mãe Rosana da Cruz Paes, heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço. Ao meu pai por sempre me mostrar o melhor lado da vida.

À minha filha, tão pequena, compreendeu a necessidade da minha ausência em diferentes momentos.

E por último, mas não menos importante, ao meu namorado, que jamais me negou apoio e incentivo. Obrigada, por aguentar todo o estresse, ansiedade e por sempre me fazer acreditar posso chegar onde quiser.

Os sonhos são projetados por  
nosso arquiteto interior, mas a realização  
está em nossas mãos.

Friedrich Nietzsche

## RESUMO

No presente trabalho será abordado um conceito mais detalhado do instituto do Poder Familiar, anteriormente denominado “Pátrio Poder”, observando os regramentos trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil de 2002, bem como, as diretrizes constitucionais sobre o tema. Será realizada análise dos direitos e responsabilidades dos pais para com seus filhos, dando enfoque à proteção e às causas de perda ou destituição deste poder. Analisando ainda, as formas de perda ou destituição do Poder Familiar, visto que a medida é extremamente grave, pois implica no término definitivo, ou seja, no fim deste Poder, trazendo uma grande mudança fática e psicológica na vida da Criança e do Adolescente. Aborda-se a portanto, até onde esta medida de destituição do Poder Familiar estaria de acordo com os princípios do melhor interesse e proteção integral da criança e as consequências advindas desse processo.

**Palavras-chave:** Criança e adolescente. Poder Familiar. Responsabilidade.

## **ABSTRACT**

*This paper will address a more detailed concept of the institution of Family Power, previously called "Parental Power", observing the rules brought by the Statute of Children and Adolescents and the Civil Code of 2002, as well as the constitutional guidelines on the subject. The rights and responsibilities of parents towards their children will be analyzed, focusing on the protection and the causes of loss or removal of such power. Analyzing still, the forms of loss or destitution of family power, since the measure is extremely serious, because it implies the definitive end, in other words, the end of this power, bringing a great physical and psychological change in the lives of children and adolescents. We will therefore address the extent to which this measure of removal of Family Power would be in accordance with the principles of the best interests and full protection of the child and the consequences resulting from this process.*

**Keywords:** *Child and Adolescent. Family Power. Responsibilities.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>1.1 PROBLEMA DE PESQUISA</b>	<b>10</b>
<b>1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA</b>	<b>10</b>
<b>1.3 OBJETIVOS</b>	<b>11</b>
<b>1.3.1 OBJETIVO GERAL</b>	<b>11</b>
<b>1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS</b>	<b>11</b>
<b>1.4 JUSTIFICATIVA</b>	<b>11</b>
<b>1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO</b>	<b>12</b>
<b>1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	<b>12</b>
<b>2 A CONTEXTUALIZAÇÃO DO PODER FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b>	<b>13</b>
<b>2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA</b>	<b>13</b>
<b>2.2 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA</b>	<b>15</b>
<b>2.3 PODER FAMILIAR NA ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</b>	<b>17</b>
<b>3 O INSTITUTO DO PODER FAMILIAR</b>	<b>18</b>
<b>3.1 CONCEITO DE PODER FAMILIAR</b>	<b>18</b>
<b>3.2 EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR</b>	<b>19</b>
<b>3.3 FATORES QUE PROMOVEM A PERDA DO PODER FAMILIAR</b>	<b>20</b>
<b>4 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR</b>	<b>23</b>
<b>4.1 PROCEDIMENTO JUDICIAL</b>	<b>23</b>
<b>4.2 ANÁLISE DA DURAÇÃO PROCESSUAL EM CASOS REAIS</b>	<b>24</b>
<b>4.3 DA ANÁLISE PSICOSSOCIAL</b>	<b>25</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>27</b>
<b>REFERENCIAS</b>	<b>28</b>
<b>ANEXO A – 3. DA PERDA/DESTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR</b>	<b>32</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo teve por objetivo estudar a ineficácia para a criança e adolescentes na destituição do poder familiar e as consequências causadas em sua vida. Clarividente que, para uma melhor abordagem, será necessário aprofundar-se mais ao tema pois se trata de um assunto complexo e de grande relevância social.

Diuturnamente, nos deparamos com crianças e adolescentes sendo retiradas de seu convívio familiar, isto ocorre em detrimento de falhas dos pais em cumprir com as obrigações inerentes ao seu filho.

A obrigação dos pais perante os filhos estão elencadas na Constituição Federal de 1988, no Código Civil e na Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Para se chegar a efetiva destituição do poder familiar percorre-se um longo caminho que se inicia com a suspensão do poder familiar (LÔBO, 2011).

Os genitores que, cometerem falhas com as obrigações frente aos seus filhos, terá a suspensão do poder familiar imposta, o que se dará da seguinte forma: a criança ou adolescente será inserida por um tempo em família substituta ou em abrigos por prazo determinado judicialmente. Após o período de suspensão, o menor pode retornar aos cuidados genitores, o que somente será possível se atendidas todas as orientações estabelecidas pelo juiz competente no curso do processo. Caso contrário, perdem o direito de reaver a guarda e o poder familiar perante os filhos, medida essa extrema que ocasiona a destituição do poder familiar colocando a criança destituída para adoção ao findar do processo (ECA, 1990).

Contudo, a suspensão e destituição do poder familiar acarreta transtornos sim para os pais, mas o maior prejudicado nesse processo é o destituído. Motivo pelo qual, o judiciário conta com auxílio de grandes profissionais como psicólogos, assistentes sociais, médicos, peritos e demais profissionais ou métodos que se fizerem necessários, visto que a destituição do poder familiar é ato irrevogável, as pessoas são examinadas, avaliadas, suas vidas e condutas são registradas, construindo-se assim uma verdade sobre elas (PAULA, 2017).

Portanto, deve haver cautela quanto ao caminho, tempo, idas e vindas do menor à família originária, visto que poucas famílias saem da zona de risco com o acompanhamento dos profissionais que atuam durante o processo, a destituição é imposta sempre no interesse do filho, devendo desse modo o juiz fazer uma análise bem cuidadosa, pois o que está se discutindo é o interesse do menor, e qualquer

decisão tomada ao contrário desse princípio, pode gerar dano irreparável (COMEL, 2003).

Visto isso, percebe-se o quão importante se torna a agilidade em analisar o núcleo familiar, uma vez que a maioria destas advém historicamente de risco social e dificilmente mudará sua situação. Não se trata de afirmar que as situações que levam a destituição do poder familiar são exclusivos de famílias pobres, apesar disso clarividente se torna, que fatores relacionados à renda, educação, trabalho, moradia, dentre outros as tornam vulneráveis a tal situações (FÁVERO, 2001).

O presente projeto se faz importante para demonstrar a evolução do núcleo familiar ao passar do tempo, bem como a intervenção do Estado no âmbito familiar, e ainda, através de uma breve análise jurisprudencial constatar se o processo moroso da destituição do poder familiar é o melhor para criança ou adolescente, bem como abordar sua ineficácia frente as considerações formuladas. Conseqüentemente, deve-se optar pela decisão que objetivamente atende a dignidade do menor como pessoa em desenvolvimento, e à concretização dos seus direitos fundamentais no maior grau possível (AMIN, 2016).

## **1.1 PROBLEMA DE PESQUISA**

Quais as conseqüências causadas na vida da criança e/ou adolescente que sofrem os efeitos oriundos da destituição do poder familiar?

## **1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA**

No meio de estudo em que adentramos a preocupação com a prole se encontra em segundo plano. Aqueles que amam de fato se preocupam com a educação, o amor, o afeto, os cuidados e o carinho de que tanto precisam seus filhos ainda menores.

Sendo a suspensão do poder familiar um mártir para aquele que vive a mercê dos cuidados de quem o rejeita.

Ao desprender da vida, sempre ouvimos que o caminho mais curto nem sempre é o mais correto, mas em casos como esse o encurtar da situação seria a salvação da sanidade mental de quem tanto deveria ser resguardado.

## **1.3 OBJETIVOS**

### **1.3.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar os efeitos causados pela demora do processo da destituição do poder familiar e suas consequências para as crianças/adolescentes.

### **1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- a) conceituar Família no contexto Jurídico Brasileiro e a contextualização o Poder Familiar no Ordenamento Jurídico;
- b) elencar e conceituar as hipóteses de Destituição do Poder Familiar e suas Causas;
- c) estudar a Destituição do Poder Familiar e suas Consequências.

## **1.4 JUSTIFICATIVA**

A perda do poder familiar é sem dúvidas a mais gravosa das formas de destituição do poder familiar ocorre por vias judiciais em consequência de atos vistos com inaceitáveis pela sociedade e pela lei que rege nosso país.

Essa situação acontece quando um ou ambos os pais faltam com os deveres inerentes a eles, ocasionando assim a perda do dever de gerir a vida do filho, objetivando proteger o interesse da criança ou adolescente.

Por se tratar de medida drástica, causadora de grandes transtornos deve ser realizados vários estudos e tentativas de reinserção no seio familiar biológico o que não se demonstra eficaz e só causa mais marcas negativas para a vida do menor.

Por outro lado, enfatiza-se ainda a grande morosidade que permeia todo esse processo, por ser a reintegração familiar medida preferencial e a destituição excepcional, o que não quer dizer que seja decisão mais assertiva, o que nos traz muitas indagações a respeito dessa matéria.

Busca-se através desta pesquisa entender os motivos de reiteradas tentativas frustradas de restituição à família quando o objetivo principal é o interesse do menor que deveria ser resguardado, todavia é colocado à baila em todo o processo.

## **1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO**

A pesquisa a ser realizada neste projeto classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Para coleta de dados foi utilizada a pesquisa bibliográfica, através de levantamento e estudos de referências publicados, consultas em livros, artigos científicos e meio eletrônico.

Com intuito de prestar informações, foram consultados processos judiciais, através de relatórios elaborados pela Assistente Social Judiciária de cada um deles, pesquisa documental, sendo colhido o histórico familiar dos sujeitos envolvidos para análise e estudo de caso.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

## **1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO**

No primeiro capítulo apresentamos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

No segundo capítulo será analisado o conceito de família e sua contextualização histórica e constitucional.

No terceiro capítulo, conceituamos o poder familiar e suas formas de exercício pontuando as causas que ocasionam a perda desse poder.

Por fim, quarto capítulo abordamos o procedimento adotado no processo de destituição do poder familiar e tempo de duração, de modo, a evidenciar a morosidade no processo.

## 2 A CONTEXTUALIZAÇÃO DO PODER FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família, vem se modificando ao longo do tempo. Antigamente o modelo de família predominante era o patriarcal, patrimonial e matrimonial. O grupo era comandado por um líder responsável pelas tomadas das decisões (AUGUSTO, 2014).

Entretantes, o conceito de família ampliou-se, tomando novas características e formas, podendo ser a família, um complexo de normas que regula o casamento, com efeitos resultantes das relações pessoais e econômicas advindas do matrimônio (DINIZ, 2008).

Por outro lado, acredita-se que a família é vista como núcleo fundamental para organização estatal, abrangendo todas as pessoas de um vínculo comum, sanguíneo, bem como que mantém um laço afetivo (GONÇALVES, 2018).

Perceptível se torna as inúmeras mutações de família encontrada dentro da sociedade, a família mostra-se cada vez mais ampla e recepcionadas pela sociedade em seus mais diferentes arranjos, onde os conceitos são bastante distantes das civilizações do passado (VENOSA, 2012).

Incontroverso, é que o direito de família, ao estabelecer outras formas de constituição familiar, diverso do tradicional, trouxe vários fluxos de conceituação, visto a diversidade na sociedade e as vertentes que definem uma estrutura estatal e nela, o núcleo familiar (PEREIRA, 2015).

Sem dúvida a família é a instituição e o agrupamento humano mais antigo, haja vista todo indivíduo nasce em razão da família e, via de regra, no âmbito desta, associando-se com seus demais membros.

Em sua forma primitiva, é possível afirmar que a família brasileira tem como base a sistematização formulada pelo direito romano e direito canônico (WALD, 2004).

No olhar romano a família era formada por um conjunto de pessoas que se submetiam a um chefe: o pater famílias. Esta sociedade ficou conhecida como a família patriarcal que reunia todos os seus membros em função do culto religioso, para fins políticos e econômicos. (PEREIRA, 1991).

O *pater famílias*, era o sacerdote, o senhor e o magistrado. Em tal exercício

de poder, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha o poder de vida e de morte. Agindo como sacerdote determinava aos seus membros a seguir a religião de sua escolha (PEREIRA, 1991).

Dada a importância que o direito romano teve em estruturar, por meio de princípios normativos, a família. Isto porque até então era formada por meio dos costumes, sem regramentos jurídicos (LEITE, 1991).

O direito canônico, além de instituir a família por meio do casamento religioso, fez com que essa se tornasse fonte única para surgimento de família, estabelecendo normas de cunho moral (CAVALCANTI, 2004).

O Código Canônico institui que o casamento é um sacramento, ou seja, algo ligado ao divino. Isso significa que o casamento deve ser regulamentado apenas pela lei religiosa, doutrina esta defendida pelo jurista Manuel Borges Carneiro quando afirma que:

O matrimônio é uma associação permanente do homem e da mulher, instituída por Deus para gerar e educar filhos, e para socorro recíproco, sendo originalmente um contrato que a religião consagrou, e elevou à dignidade de sacramento (Carneiro, 1826).

O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e a procriação e educação da prole, entre os batizados foi elevado por Cristo Nosso Senhor à dignidade de sacramento. (VATICANO, 1983)

Mediante regras tão rígidas surgiram algumas reformas protestantes ocorridas à época, o que ameaçavam a soberania da Igreja Católica, em face desta situação surgiu o denominado Concílio de Trento (MENEZES, 2008).

O concílio de Trento, trouxe algumas modificações importantes, passou a ser considerado o casamento como “[...] um contrato formal, fazendo depender a validade do acordo vontade dos nubentes, da manifestação expressa diante do sacerdote e das testemunhas” (SANTOS, 2018).

O estudo do Direito Canônico tem suma importância para a compreensão da evolução da estrutura familiar, pois para a Igreja, família só era reconhecida se houvesse uma união matrimonial sacramental, apesar disso, existem situações peculiares que passaram a ser aceitas ao logo do tempo onde passou-se a ter tanto o homem quanto a mulher direitos e obrigações (Santos, 2018).

## 2.2 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

O poder familiar, era conhecido no Direito Romano de *pater potestas*, direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos, sendo a autoridade do pai incontestável (DIAS,2009).

O pai era considerado chefe de família por exercer essa função não somente em relação aos filhos, mas também em relação a mãe (COULANGES, 2006).

Esse poder exercido sobre sua prole era tão forte, que conferia ao pai o direito de vender o filho por um período de cinco anos, para adimplir eventuais dívidas (MADALENO, 2008).

Porém, após esse tempo era possível recuperar a potestade, caracterizando a suspensão do poder pátrio, decorrente do sacrifício de um integrante em prol do grupo familiar (MADALENO, 2008).

Com a evolução dos costumes, todo o exercício da *pater potestas* foi se abrandando, o Cristianismo se tornou religião oficial em Roma, poderes como de matar, vender e expor os filhos foram abolidos e o pai deixou de administrar a religião, passando para as mãos do clero tal função (ATAÍDE JUNIOR, 2009).

Perante as Ordenações Filipinas reinava em seu âmago o conservador poder patriarcal vivenciado na idade média. Não podia, a mulher, de forma alguma, praticar quase nenhum ato sem a autorização do marido detentor última palavra (SILVIA, 2010).

Denota-se que a mulher inicialmente não tinha participação no exercício do pátrio poder, sendo que o pátrio poder só seria cessado se com 25 anos o filho conseguisse se prover sozinho (SILVIA, 2010).

Em 24 de janeiro de 1890 houve o surgimento do Decreto n. 181 que trouxe o a viúva o direito de exercer o pátrio poder, desde que não convolassem novas núpcias, o que foi uma evolução já que deixou de considerar o pátrio poder como uma prerrogativa apenas masculina (COMEL, 2003).

Eram consideradas como causas de extinção do pátrio poder, eventos como a morte ou segundo casamento dos pais, que tendo filho de matrimônio anterior, ainda não tivesse inventariado os bens do casal (SANTOS NETO, 1944)

Constata-se que o direito brasileiro sofreu fortes influências do direito romano, já que o pai exercia sozinho o pátrio poder e com decorrer dos tempos esse poder foi conferido a mulher mesmo que com algumas ressalvas.

Com o advento da lei 3.071/16, surgiu o Código Civil Brasileiro, passando o Brasil a possuir normatização própria. De forma geral, o código revogado estabelecia regras gerais, direitos e deveres quanto à pessoa e aos bens (ATAÍDE JUNIOR, 2009).

No Código Civil de 1916 em seu artigo 233, preceituava que o marido era o chefe da sociedade conjugal (BRASIL, 2010).

Para que a sociedade conjugal pudesse existir, era indispensável a diversidade de sexo, consentimento dos nubentes e celebração por autoridade competente (ANTUNES JUNIOR, 2002).

O homem detinha a função de ser a cabeça do casal, com poderes para comandar e representar a família, enquanto a mulher era tida no casamento com submissão ao poder marital (COMEL, 2003).

Em contrapartida, havia quem acreditasse que a família não tinha por base a autoridade do homem por ele ser mais forte que a mulher, já que ambos estavam no mesmo plano jurídico (BEVILÁQUA, 1960).

Consoante ao artigo 240 do Código Civil de 1916, “a mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família” (BRASIL, 2010).

Assevera que apesar de ser o marido o chefe da sociedade conjugal, não havia nenhuma relação hierarquizada de autoridade (COMEL, 2003).

Todavia, embora a lei prenunciar que o pátrio poder era um direito subjetivo conferido ao pai, a doutrina foi abrindo caminho para considerar cada vez mais, a vontade da mulher na criação dos filhos (COMEL, 2003).

Para que a sociedade conjugal pudesse existir, era indispensável a diversidade de sexo, consentimento dos nubentes e celebração por autoridade competente (ANTUNES JUNIOR, 2002).

Até pouco tempo era considerado apenas duas modalidades de família monoparentais e as supervenientes. A monoparental é aquelas que se por um dos pais e os filhos. Já as supervenientes são aquelas que por diversas formas se tornam monoparentais, como ocorre em caso de divórcio (PIACENTI, 2017).

Até pouco tempo as uniões homoafetivas já existiam, porém não possuíam validade, no entanto, a Constituição Federal de 1988 ao tratar de família não exige a formação exclusiva por pessoas do mesmo sexo. Nessa égide, a ausência de regulamentação impões o reconhecimento da união homoafetiva (DIAS, 2014).

### 2.3 PODER FAMILIAR NA ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Em meados do século XX com o advento da constituição de 1988 mudanças foram acontecendo, passou-se a antepor a família socioafetiva, a não discriminação do filho e se tornou reconhecido o núcleo monoparental como entidade familiar (TELLES, 2011).

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, ocorreu uma revolução no Direito de família, pois com apenas três artigos da Constituição, que são os arts.: 5º, inc. I, art. 226 nos §§ 3º, ao 6º e o art. 227, deixaram de ser recepcionados mais de cem artigos do Código Civil de 1916 e de outras leis esparsas (CF/88).

Esse prelúdio trouxe diversas contribuições para o instituto do pátrio poder. Dentre eles o artigo 5º, inciso I, colocando a mulher em pé de igualdade com o homem; já o artigo 226, §5º considerou que os direitos referentes a sociedade conjugal serão exercidos igualmente pela sociedade conjugal; o artigo 226, §3º e §4º reconheceu a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes como entidades familiares, deixando o casamento de ser a única forma legítima de constituição de família; o artigo 227 §6º assemelhou todos os filhos independente de ser ou não fruto de casamento (COMEL, 2003).

Com o artigo 226, §5º da nossa Carta Magna de 1988, foi demolida àquela titularidade conferida ao pai, enquanto detentor do poder familiar (CF/88).

O referido artigo preceitua que os direitos e deveres referentes à sociedade nupcial são exercidos em igualdade, desmitificando tudo que havia sido construído perante àquela sociedade (CF/88).

Essa completa igualdade no exercício do poder familiar pelos cônjuges só se concretizou com o advento da Constituição Federal de 1988, cujo art. 226, § 5º dispôs a prática igualitária de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (GONÇALVES, 2009).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi extremamente importante para o instituto do pátrio poder, pois colocou o homem e a mulher em pé de igualdade, passando ambos a exercerem o pátrio poder, sem qualquer diferença.

### 3 O INSTITUTO DO PODER FAMILIAR

#### 3.1 CONCEITO DE PODER FAMILIAR

O poder familiar, denominado anteriormente de pátrio poder pelo ordenamento, se baseia em uma gama de direitos e obrigações, exercido em paridade pelos genitores, de modo, a resguardar o interesse e proteção do filho. Observando que nesse arcabouço normativo, há ainda a colaboração familiar que se norteia sobretudo no afeto (TARTUCE, 2012).

Depreende-se, deste modo, que houve uma desconstrução do pátrio poder que vigeu até o código civil de 1916, passando a existir o pátrio familiar, ao qual, será exercido por ambos genitores, superando o patriarcal do direito de família (TARTUCE, 2012).

O ordenamento jurídico brasileiro, prevê o poder familiar como conjunto de responsabilidade e deveres inerentes aos pais sobre a pessoa bens de seus filhos menores, ou não emancipados, assegurando-lhes por consequência um bom desenvolvimento (LÔBO, 2011).

Por conseguinte, o poder familiar é composto por um grupo de direitos e deveres, exercido igualmente pelos pais, cumprindo os preceitos jurídicos, buscando o interesse e proteção do menor (DINIZ, 2008).

Na atualidade se torna imprescindível que os genitores sejam presentes na vida de seus filhos. A transmissão de valores morais e ético é essencial para a formação do caráter de um futuro adulto (GONÇALVES, 2018).

Outrossim, infere-se que esse grupo de direitos tem por característica ser o poder e dever dos pais inalienável, irrenunciável e imprescritível, pois, não se pode abdicar dele de forma nenhuma, nem mesmo para outra pessoa, se mantendo até na falta de seu exercício (MALUF, 2016).

O poder familiar tem natureza personalíssima, sendo indelegável e irrenunciável. Por norma, o poder familiar dura por toda menoridade, no entanto, pode ocorrer a suspensão, destituição e extinção antes da maioridade sendo essas exceções trazidas em casos extremos para salvaguardar o interesse do infante (RAMOS, 2016).

### 3.2 EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

O exercício do poder familiar, ou pátrio poder, é, um compromisso dos pais para com a sociedade. Tem como responsabilidade preparar os filhos para ingressar no mundo, os valores recebidos pelos pais serão assimilados diante daquela. (CARVALHO, 1995).

Dada importância se dá, ao múnus a ser desempenhado pelos pais, que prestarão as devidas contas para o grupo social caso não seja logrado êxito em seus ensinamentos (CARVALHO, 1995).

Os direitos e deveres do detentor do poder familiar estão previstos nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, onde o detentor tem o dever de educar os filhos, bem como a obrigação de conviver e o respeitar à dignidade das crianças e adolescentes, tal como o compromisso de assistir e criar os mesmos (CF/88).

O artigo 1.634 do Código Civil de 2002, preceitua as formas dos pais exercerem o poder familiar quanto à pessoa dos filhos menores, vejamos:

- a) dirigir-lhes a criação e a educação, o devendo os pais matricularem seus filhos na rede regular de ensino, consonante o artigo 55 do Estatuto da criança e do adolescente;
- b) os manter em sua companhia e guarda, proporcionando-lhes a segurança devida;
- c) conceder ou negar-lhes consentimento e permissão para casarem, assim ambos os pais devem concordar, pois o casamento emancipa e, portanto, interfere na situação jurídica de ambos;
- d) nomear-lhes tutor por meio de testamento ou documento autêntico e válido, caso um dos pais não sobreviver ou na hipótese em que o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- e) os representar, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los após essa idade, nos atos em que os mesmos forem partes, suprindo-lhes o consentimento quando necessário;
- f) na circunstância em que o poder familiar foi violado, reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- g) exigir que lhes prestem obediência, o devido respeito e as atividades próprias de sua idade e condição ( CÓDIGO CIVIL, 2002).

Com relação à criação e educação dos filhos, os pais deverão propiciar meios materiais e morais para sua sobrevivência e conhecimento, no entanto, deverá o fazer conforme suas condições financeiras e sociais, moldando a personalidade e construindo uma boa formação moral e intelectual do menor (DINIZ, 2008).

Quanto a companhia, os pais têm o poder-dever de manter os filhos menores em sua companhia e guarda, dirigindo-lhes uma boa formação, gerindo seu comportamento e analisando suas atitudes, não podendo o filho deixar o seio familiar

sem a prévia autorização dos pais por serem os responsáveis por qualquer ato lesivo e ilícito por eles praticados (GONÇALVES, 2009).

A pouca maturidade, favorece o jovem a inconsequentes paixões que podem levá-los precipitadamente ao casamento. Fica, deste modo, a cargo dos pais o consentir ou não o casamento do filho, devendo ser exercido o poder familiar resguardando sempre o superior interesse do filho (COMEL, 2003).

No tocante a nomeação de tutor, o código civil confere aos pais a prerrogativa de escolha. A exclusividade dos pais quanto a escolha de quem cuidará do menor no caso de falecimento dos pais evidencia o raciocínio de que não há ninguém melhor para escolher a quem se dará a tutela do filho (VERONESE, 2005).

Os pais devem ainda, representar e assistir os filhos até que eles alcancem a plena capacidade. Por meio da representação a vontade do filho será transmitida, através dos pais, permitindo que ele exerça seus direitos da vida civil.

Insta salientar, a responsabilização dos pais, caso ocorra a má gestão, frente a representação. Nesse sentido, os pais serão suspensos ou destituídos, e, aos filhos, cabe pleitear a reparação em juízo, pelo mau uso do poder atribuído aos pais para representá-los (SANTOS NETO, 1994).

Por obter a função de ter os filhos em sua companhia e guarda, a lei assegura o direito de reclamá-la de quem a detenha ilegalmente, sem justa causa e contra sua vontade. Para tanto, o genitor deverá cumprir com todos os deveres atinentes a ele (COMEL, 2003).

Todos os deveres anteriormente elencados de nada serviria se não lhes fossem assegurados o direito a exigir dos filhos obediência e respeito (COMEL, 2003).

Sem a sujeição da obediência e respeito dos filhos, inimaginável o exercício do pátrio poder de forma plena, outrossim, não há subordinação entre os atuantes dessa relação, devendo haver respeito recíproco para com outro (VENOSA, 2009).

### **3.4 FATORES QUE PROMOVEM A PERDA DO PODER FAMILIAR**

As causas que resultam na perda do poder familiar estão amparadas no Código civil, Estatuto da criança e do adolescente, e, também na Constituição Federal. Para que haja a destituição do poder familiar os pais deverão incorrer em alguma das hipóteses do artigo 1.638 do Código Civil, in verbis:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: a) castigar imoderadamente o filho; b) deixar o filho em abandono; c) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; d) incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. e) entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção (CÓDIGO CIVIL, 2002).

A perda do poder familiar é o fim do exercício em decorrência dos motivos constantes no artigo supracitado, ao qual, é atribuído aos pais ou a um dos pais um comportamento inadequado aos cuidados a eles inerentes (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Com a abordagem dos capítulos anteriores, percebe-se que os genitores possuem grande responsabilidade sobre os filhos, são encarregados de cuidar com maior afeto possível do emocional, mental, moral, físico e material das crianças e adolescentes (MACIEL, 2014).

A legislação brasileira é bem clara em relação ao dever de cuidado, onde se forma uma cadeia, passando essa responsabilidade não só aos pais, como também, a família, a sociedade e ao Estado. Devendo ser assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, 1988).

A educação inerente aos pais, devem ser aplicadas sem a necessidade de castigar os filhos, pois se torna réprobo conservá-lo em poder de pai violento. Visivelmente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente se encontra implícito neste caso, pois, a lei reprime essa prática (GONÇALVES, 2018).

Quando se cita a palavra imoderado, se refere a castigos exagerados, principalmente aqueles exteriorizados em forma de tortura física, privação de alimentos, espancamento e trabalhos incompatíveis com a condição física do menor (LUZ, 2019).

O Estatuto da criança e do adolescente, traz em seu artigo 18-A e 18-B, que os pais deverão cuidar e educar os filhos obrigatoriamente sem aplicar-lhes castigo ou tratamento cruel (ECA, 1990).

Nesse contexto, a proteção dos filhos também é dever dos pais, caso não sobrevenha, poderá os responsáveis incorrer em crime de abandono material e intelectual. O abandono não está ligado apenas ao fato de deixar o menor, se trata de algo muito mais profundo. Os genitores têm a responsabilidade de gerir a instrução primária do filho em idade escolar e dar apoio moral (LUZ, 2019).

Abandonar é deixar a mercê da própria sorte, é deixar de fornecer a

assistência necessária, ou deixá-los sem habitação, peregrinando pelas ruas. O pai pratica o abandono quando, não provê a assistência econômica, alimentar, médico-hospitalar, dentre outras (RIZZARDO, 2009).

Importante ressaltar que a condição financeira dos pais não alude a destituição do poder familiar, pois, a falta ou a carência de pecúlio não estabelece motivos suficientes para a perda do poder, resignado ao artigo 23 do Estatuto da Criança do Adolescente (RIZZARDO, 2009).

Sabendo que a família é a base para formação da personalidade da criança e do adolescente, considera-se o ambiente familiar, fonte de absorção de diversos conhecimentos que serão elementares na vida adulta (TORELLO, 2008).

Por não ter a personalidade formada e definida, o lar acaba se tornando uma escola. Não podendo permanecer uma criança sob a proteção de um pai responsável por atos desarmônicos, maléficos ou até pernicioso, pois, num processo de desenvolvimento pode ser a criança negativamente influenciada (COMEL, 2003).

Com o propósito de punir com mais severidade os pais que descumprirem seus deveres, há ainda a punição para aqueles genitores que incidirem reiteradamente nas hipóteses previstas no artigo 1.637 do Código Civil, quais sejam, aquelas causas suficientes para a suspensão deste poder. Para os pais que não demonstram uma perspectiva de vida melhor avançando positivamente no âmbito social e familiar, propiciando um comportamento melhor diante dos filhos menores, acabam por contribuir na destituição do poder, vez que, praticam diversas vezes atos reprováveis e vergonhosos (DINIZ, 2008).

Poderá perder o poder familiar os pais que entrega de forma irregular do filho a terceiros para fins de adoção. Logicamente que o ato de entregar a criança a terceiro por si só, constitui ato contrário a lei, pois, quem deveria cuidar e zelar pelo menor está desfazendo dele como se não houvesse nenhuma obrigação, caso fosse assim, não teria sentido a responsabilidade atribuída aos pais (COMEL, 2003).

## 4 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

### 4.1 PROCEDIMENTO JUDICIAL

O artigo 148, parágrafo único, “b”, do Estatuto da Criança e do Adolescente descreve que a Justiça da Infância e da Juventude é competente para julgar casos quando se tratarem de crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no artigo 98, sendo competente também a Justiça da infância e da Juventude para conhecer as ações de destituição do poder familiar (ECA, 1990).

Embora, o procedimento previsto na destituição seja especial, sempre que se tratar do melhor interesse da criança e do adolescente podem e devem ser aplicados em outros juízos (CURY, 1991).

O processo de destituição do poder familiar tem previsão nos artigos 155 ao 163 da Lei 8.069/1990, que segue o seguinte procedimento:

1º - O Ministério Público (MP) ou pessoa interessada requererá ao Juiz a perda do poder familiar, indicando a exposição sumária dos fatos e do pedido, as provas e as testemunhas que serão ouvidas. 2º - Os pais acusados de não cumprirem seus deveres (chamados no processo de requeridos) serão citados para oferecer resposta, indicando as provas e testemunhas que corroborem sua versão dos fatos ocorridos. A citação é o ato judicial de avisar a pessoa que há um processo contra a mesma, dando prazo para que ela se defenda do que é alegado. Esse ato é realizado pelo Oficial de Justiça. 3º - Após a resposta do requerido, serão realizadas as provas, podendo ser determinada a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar (assistentes sociais e psicólogos do município ou do Tribunal de Justiça), bem como a oitiva (escuta) de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de destituição do poder familiar. Também pode ser ouvida a criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações. Também serão ouvidas as partes (familiares) e o Ministério Público durante a realização de uma audiência. 4º - Sendo realizadas todas as provas e estando o juiz convencido da existência de uma das causas de perda do poder familiar, o juiz decretará por sentença a perda do poder familiar. Apenas após a sentença judicial, a Vara buscará a possibilidade de inserção da criança ou adolescente em família extensa, ou seja, tios, avós, etc e, não sendo possível, a mesma será disponibilizada para adoção, sendo sempre respeitada a ordem cronológica do cadastro de pretendentes da comarca da criança e do estado (ECA, 1990).

Observa-se que o procedimento na teoria é muito simples e de acordo com o artigo 163 do Estatuto da criança e do adolescente, o prazo máximo para sua conclusão é de 120 (cento e vinte) dias (ECA, 1990).

Logicamente o magistrado deverá certificar se prazo está sendo cumprido, para que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa das partes

respeitando assim o devido processo legal. Vale lembrar, que nem sempre será possível obedecer ao prazo previsto, pois, cada caso tem suas especificidades, o que não pode ocorrer é a paralisação do processo em atos ordinatórios acarretando na morosidade prejudicando assim as partes (BUENO, 2010).

## 4.2 ANÁLISE DA DURAÇÃO PROCESSUAL EM CASOS REAIS

A aplicação do princípio da celeridade processual não se trata de matéria fácil. A morosidade no curso do processo é, um dos maiores obstáculos dos judiciários (HOTE,2007).

Com objetivo de impactar com celeridade ao ordenamento jurídico pátrio, foi criada a Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004, disposta no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assegurando a todos no âmbito administrativo e judicial a razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação. Esse artigo, se refere ao princípio da celeridade, é dotado de garantia constitucional e tem aplicabilidade imediata (SILVA, 2005).

No caso descrito abaixo, percebemos que a instauração do processo se deu no ano de 2016. Nos fatos descritos fica claro que a genitora por reiteradas vezes descumpre os deveres a ela inerente. Os relatórios desfavoráveis durante todo o processo é constante, havendo inclusive dois filhos menores que já se encontravam abrigados em casa de acolhida, no entanto, o processo se arrastou por anos sendo julgado só no ano de 2020, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. MÉRITO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR CUMULADA COM GUARDA. MENOR NEGLIGENCIADO PELOS GENITORES. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO DENSO E COERENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O Estatuto de Criança e do Adolescente prevê, em seu art. 198, II, o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recursos no âmbito dos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, salvo os embargos de declaração.
- O Tribunal da Cidadania consolidou igualmente o entendimento de que, em tais procedimentos, em se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública, o prazo será contado em dobro, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, e do art. 74, I, da Lei Complementar Estadual nº 65/2003.
- Conforme estabelece a Constituição Federal, seguida pelo Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente, cumpre aos pais o pleno e sadio desenvolvimento do filho menor, responsabilizando-se por sua criação, proteção, educação, guarda e assistência material, moral e psíquica.
- As hipóteses de destituição do poder familiar estão previstas no Código Civil

e no art. 23 do ECA, tratando-se de medida excepcional, permitida apenas nos casos expressamente previstos em lei. Quando o conjunto probatório demonstra a omissão dos pais da menor, deve ser julgado procedente o pedido de destituição do poder familiar tendo-se em vista o melhor interesse da criança.

- Evidenciada a ausência de condições dos genitores para cuidarem do menor, é forçosa a manutenção da sentença que os destituiu do poder familiar a fim de garantir o melhor interesse do infante e assegurar-lhe uma vida digna.  
- Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.16.021688-0/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2020, publicação da súmula em 01/09/2020)

Notório se faz a intenção do legislador em proteger o infante de todos os atos nocivos de seus genitores, fazendo valer os princípios dignidade da pessoa humana, da proteção integral, do melhor interesse da Criança e do Adolescente e da celeridade processual, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (BARBOZA, 2017).

Por outro lado, pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram, que os empenhos do legislador se tornaram irrelevantes, em razão de os processos mais céleres de Destituição do Poder familiar levarem em torno de três anos para serem finalizados (CNJ, 2015).

#### **4.3 DA ANÁLISE PSICOSSOCIAL**

A destituição do poder familiar é medida excepcional, que deve ser tomada somente se não houver outra possibilidade de a criança ou adolescente permanecer com seus pais ou com a família extensa (KREUZ, 2012).

Apesar de o ambiente familiar ser considerado o mais adequado para a formação da criança, é nesse mesmo espaço, que também pode ser encontrado o desamparo familiar (ORIONTE; SOUZA, 2007).

Durante o processo de destituição do poder familiar, ocorre primeiramente a tentativa de reinserção à família biológica. Com a conclusão do processo a grande maioria das crianças são encaminhadas para possível adoção, há a possibilidade de colocação em família extensa ou substituta. Muitas dessas, por terem idade avançada não conseguem uma adoção de forma imediata. Não bastasse o transtorno da espera por uma nova família, sobreleva a questão psicológica, em detrimento a todo sofrimento a que foi exposto (FANTE, 2007).

Deste modo, as crianças que passam por uma infância conturbada e privada

de laços afetivos podem ser afetadas tanto em sua autoestima quanto em suas condutas comportamentais e, conseqüentemente os relacionamentos com o meio, de forma geral, sofrerão interferências em função desse contexto (FRASSÃO, 2000).

Os prejuízos para a formação de sua identidade e seu desenvolvimento são evidentes. Em pesquisa realizada os sujeitos apresentam dificuldades em planejar e refletir sobre o seu futuro é essencialmente pessimistas em relação a seus relacionamentos afetivos, sendo que apenas 50% deseja se casar e ter filhos (WEBER, 1995).

Os cuidados primários são essenciais para a estruturação psíquica e aquisição de habilidades de regulação afetiva, capacidade reflexiva e autonomia. Por outro lado, vivências traumáticas e falhas graves, nas relações podem interromper ou alterar o curso do desenvolvimento, levando à falta de confiança e à diminuição de recursos psicológicos. Com capacidade diminuída para representar simbolicamente as suas experiências, o indivíduo se torna mais vulnerável ao sofrimento psicológico (GARLAND, 2015).

Há estudos trazendo evidências de que crianças expostas a traumas, na vida adulta terão mais risco para o desenvolvimento de condições clínicas diversas, tais como transtornos do humor, transtornos psicóticos, comportamentos suicidas e de alto risco e violência conjugal e maus tratos às crianças, dentre outros (CONCEIÇÃO, 2015).

A situação conflitante, causada pelo processo, nos remete ao princípio do melhor interesse e da proteção integral. A realidade ainda é muito diferente do ideal estipulado pela lei e pelos princípios, haja vista, que a morosidade, viola direitos e a aplicação de sua proteção integral e melhor interesse, acarretando *deficit* à futura personalidade da pessoa que se forma (ARAÚJO, 2019).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou observa-se que a família brasileira era fortemente patriarcal e passou por diversas alterações sendo essas constantes e sem termo final.

Atualmente, a Lei nº 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, tem o objetivo proteger, integralmente, todos os direitos inerentes a figura da criança, à medida que cada brasileiro que nasça possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, iniciando das exigências físicas até a integridade material e moral (ECA, 1990).

Posteriormente, passou-se a analisar o conceito norteadores de todo o processo desde o nascimento da família até a efetiva destituição. Foi possível perceber que na prática se trata de processo complexo, onde a morosidade afeta o desenvolvimento da criança, tendo em vista, as várias tentativas de reinserção no seio familiar de origem (SILVA, 2020).

Por fim, como principal objetivo demonstra-se que nem sempre o Estado é eficaz nos processos de destituição do poder familiar, foi abordada jurisprudências que demonstra a demora na conclusão de um processo que deveria atender a um tempo determinado em lei, todavia, a realidade é muito diferente daquela idealizada no ordenamento (HOTE, 2007).

A demora no trâmite não se trata apenas de abarrotamento de causas nas diversas comarcas existentes em nosso país. A lentidão nas decisões, acarretam num processo doloroso para àquele que deveria ser protegido, causa esperança de estar em meio a família de origem que nem sempre é atendida, gera transtornos que podem ser imediatos ou futuros interferindo no desenvolvimento natural do adulto que ali se forma (CNJ, 2015).

Por toda a abordagem, os argumentos apresentados, corroboram para a existência da necessidade de implementação de ações e programas eficientes, pois a celeridade processual nesse contexto reflete no maior interesse da criança ou adolescente (ARAÚJO, 2019).

## REFERENCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANTUNES JÚNIOR, Antonio Carlos. Casamento nulo e anulável. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3253/casamento-nulo-e-anulavel>. 2002. Acesso 25 de abr. de 2021.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3.ed. São Paulo: Saraiva: Atlas, 2019.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Destituição do Poder Familiar**. Curitiba: Juruá, 2009.

AUGUSTO, Luis Fernando *apud* BEVILÁQUA. **A evolução da ideia e do conceito de família**. Disponível em: <<https://advocaciapa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/evolucaoda-ideia-e-do-conceito-de-familia>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

BARBOZA, Heloísa Helena. O perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Cuidado e afetividade: projeto Brasil / Portugal – 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017

BRASIL Código Civil. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. ... Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. BRASIL.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. 800 em **1 Vade Mecum Acadêmico e Profissional**. Organização Carlos Ernani Constantino, Ellen Jaqueline Lemos de Oliveira, Fábio Cantizani Gomes e Roberto Brocanelli Corona. 4. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2021.

CARNEIRO, Manuel Borges. **Direito Civil de Portugal**. Lisboa: Régia, 1826. p. 16.

CARVALHO, João Andrades. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder**. Rio de Janeiro: AIDE editora e Comércio de Livros Ltda, 1995.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável**: requisitos

e efeitos pessoais. Barueri-SP: Manole, 2004. p. 31.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas: quantidade de acolhidos por idade. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adocao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CONCEIÇÃO, I. K. *et al.* **Sintomas de TEPT e trauma na infância em pacientes com transtorno da personalidade borderline**. Psicologia em Revista, 2015. p. 87-107. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v21n1/v21n1a07.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

COULANGE, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo. Martin Claret. 2006.

CURY, Munir et al. Estatuto da criança e do adolescente anotado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias. 5. ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. Reformulada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 195.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Anotado**. 11. ed. ver., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 32 ed. volume 5. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FANTE, A. P; CASSAB, L. A. **Convivência familiar: um direito à criança e ao adolescente institucionalizado**. In Revista Texto e Contextos: Porto Alegre, 2007. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1052/3238>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

FÁVERO, E. T. **Rompimento dos vínculos do pátrio poder: condicionantes socioeconômicos e familiares**. São Paulo: Veras, 2001.

FRASSÃO, M. C. **Devolução de Crianças colocadas em Famílias Substitutas: Uma compreensão dos aspectos psicológicos, através dos procedimentos legais**. Dissertação de mestrado em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Curso de pós-Graduação. Santa Catarina, 2000. p. 1-156

GARLAND, C. **Abordagem psicodinâmica do paciente traumatizado**. In C. L. Eizirik, R.W. Aguiar, & S.S. Schestatsky, Orgs. *Psicoterapia de orientação analítica: fundamentos teóricos e clínicos*. 3. ed. Porto Alegre, Brasil: Artmed, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 6. ed. v.6. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HOTE, REJANE SOARES, Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VIII, Nº 10 - Junho de 2007, GARANTIA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO DIREITO FUNDAMENTAL DO INDIVIDUO. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:sCjehLcjaokJ:fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista10/Discente/RejaneSoares.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 02 de maio de 2021.

KREUZ, S. L. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios Constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional**. Curitiba: Juruá, 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991, p. 57.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Barueri: Manole, 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 1. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENEZES, Larissa Pacheco. *Evolução Histórica da Família*. In: Viajus: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: . Acesso em 19 abr. 2021

ORIONTE, I.; SOUZA, S. M. G. *Viver em Abrigo: com a Palavra, a Criança*. Pesquisas e Práticas Psicossociais. São João del-Rei, 2007. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28422-28433-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2021

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 23.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 23. ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PAULA, Franciele. **INEFICÁCIA DO ESTADO NA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PERANTE AS FAMÍLIAS EM RISCO SOCIAL.**2017. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c136a9820d.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2021.

PIACENTI, Felipe. **Família monoparental, você sabe o que é?** Disponível em: <<http://http://direitodetodos.com.br/familia-monoparental/>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A FAMÍLIA. Carta dos direitos da família (22/10/1983). Disponível em: . Acesso em: 11 de abr.2021.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Foronse, 2009.

SANTOS NETO, José Antonio de Paula. **Do Pátrio Poder.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

\_\_\_\_\_. **Do Pátrio Poder.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SANTOS, Cássia Lucélia Pereira dos; SANTOS, Luciano Gomes dos. **O matrimônio na perspectiva do Código de Direito Canônico e do Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:IVvc5bYPbokJ:https://philpapers.org/archive/HONTII-3+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 19 abr. 202.

SILVA, Luiz Ferreira da. **Manual de Rotinas: Infancia e Juventude.** 2.ed. rev. atu. 2019/2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Rachel Marques da. **Evolução Histórica da Mulher na Legislação.** Disponível em:<<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:6Lntz314JwQJ:https://ditizio.adv.br/txt/ehlc.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: Direito de Família, v. 05. São Paulo: Editora Método, 2012.

TAVARES & AUGUSTO – ADVOGADOS. jusbrasil. **A evolução da ideia e do conceito de família.** Disponível em: <<https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideiaedo-conceito-de-familia>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

TELLES, Bolivar da Silva. **O Direito de família no ordenamento jurídico na visão condificada e constitucionalizada.** Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:cK-llKlyinoJ:https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2017%3B1001106391+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

TORELLO, João Batista. **Análise dos efeitos patológicos que o abandono da responsabilidade educativa do pai pode ter sobre o desenvolvimento dos filhos.** *Revista Studi Cattolici*. Cadernos Educação e Família. n.9, ano III. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:hpMRifeGhmEJ:https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-83/poder-familiar-mudanca-de-conceito/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v.6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry; GOUVÊA, Lúcia Ferreira de Bem; SILVA, Marcelo Francisco da. **Poder Familiar e Tutela: À Luz do Novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 9.

WEBER, L. N. D.; GAGNO, A. P. **Onde estão os vínculos afetivos das crianças institucionalizadas?** In: CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE PSQUIATRIA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA, 10., 1995, Curitiba. Anais, 1995. p. 25.

## ANEXO A – 3. DA PERDA/DESTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

A Perda/Destituição e a Suspensão do Poder Familiar ocorrerão sempre que houver conduta omissiva dos genitores diante de suas obrigações elencadas no art. 22 do ECA e nos artigos 1.634 do CC e art. 1.637, ambos do Código Civil

- a. Terá início por provocação do Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse (Defensoria Pública, Requerentes de Adoção) – Art. 155 do ECA.
- b. O prazo para o **Ministério Público** ingressar com a ação de Perda/Destituição do Poder Familiar será de **15 dias**, após a entrega do Relatório da Equipe Técnica, conclusivo no sentido de Perda/Destituição do Poder Familiar (art. 101 § 10º ECA).
- c. Na hipótese do **Promotor de Justiça se recusar ou deixar de interpor a ação de perda do poder familiar** o Juiz poderá solicitar a Procuradoria Geral de Justiça a indicação de outro órgão do MP para fazê-lo, em analogia ao art. 28 do CPP e ao art. 181, § 2º, do ECA.
- d. Será decretada judicialmente em procedimento contraditório com regular citação dos pais (art. 24, ECA).
- e. **Liminar** - Havendo motivo grave, a autoridade judiciária poderá decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade (art. 157 ECA). Objetivando diminuir o tempo de permanência da criança/adolescente na Unidade Acolhedora.
- f. **Realização de Estudo Psicossocial ou Perícia** – recebida a petição inicial, o Juiz deverá determinar, **concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo psicossocial por equipe interprofissional ou multidisciplinar** para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar – (§ 1º, do art. 157, do ECA, incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).



- g. **Concluído o Estudo Psicossocial** – Os autos serão encaminhados ao MP para manifestação.
- h. **Citação** – o prazo para resposta escrita é de 10 (dez) dias, incluindo as provas a serem produzidas, e ofertando desde logo o rol de testemunhas. **É possível a citação por hora certa** (§ 3º, art. 158, do ECA). Na hipótese de os **genitores** se encontrarem **em local incerto ou não sabido**, serão **citados por edital** no prazo de 10 (dez) dias, em publicação única, dispensando o envio de ofícios para a localização. (§ 4º, art. 158, ECA, incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).
- i. **Defensor Dativo** – É importante constar no mandado de citação que: se a parte requerida não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, poderá requerer em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação (art. 159 ECA). Na hipótese de **requerido(a) privado(a) de liberdade**, o oficial de justiça deverá perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor. (§ único, art. 159, ECA).
- j. **Se não houver contestação** – se não houver contestação, e já tiver sido concluído o estudo psicossocial ou, a perícia realizada por equipe interprofissional, ou multidisciplinar, o Juiz, dará vista dos autos ao Ministério Público, para que como “*custos legis*”, ofereça parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo se o autor da ação foi o próprio Ministério Público. É importante observar que o Ministério Público só oferece parecer se não for autor da ação. Após a manifestação do Ministério Público, o Juiz decidirá, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias (art. 161 do ECA).
- k. **Oitiva de testemunhas** – O Juiz de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a oitiva de testemunhas que comprovem presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 do CC ou no artigo 24 do ECA (§ 1º, do art. 161, do ECA, incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).
- l. **Oitiva obrigatória dos genitores** – É obrigatória a oitiva dos genitores, sempre que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, ressalvados os casos de não comparecimento perante a justiça quando



devidamente citados (§ 4º do art. 161 ECA, incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

**Se o pai ou a mãe estiverem privados de liberdade, a autoridade judiciária requisitará sua apresentação para a oitiva (§ 5º do art. 161 do ECA).**

- m. **Audiência** – presentes as partes seus Advogados ou o Defensor Público e o Ministério Público, será ouvida a criança/adolescente, colhido o depoimento da parte requerida e das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, colhendo-se em seguida oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o Ministério Público e o advogado/Defensor Público, pelo tempo de 20 minutos cada um, prorrogável por mais 10 minutos (§ 2º art. 162, do ECA).
- n. **Sentença** – A sentença será proferida em audiência, podendo o Juiz, designar data para sua leitura no prazo de 5 dias (art. 163 do ECA, incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).
- o. **Averbação da sentença** - A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente (§ único, art. 163 do ECA).
- p. **Prazo máximo para conclusão do processo** – 120 dias – Art. 163 do ECA, incluído pela Lei 13.509/2017) que dispõe: “o prazo máximo para conclusão do procedimento será de **120 (cento e vinte) dias**, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.”
- q. **Em se tratando de criança acolhida** – Proferida a sentença nos autos de Destituição do Poder Familiar o Juiz deverá determinar a inclusão da criança/adolescente no CNA e a consulta à lista de Pretendentes à Adoção da Comarca.

### **OBSERVAÇÕES:**

- **Falta de Recursos Materiais dos Pais** - conforme disposto no artigo 23 do ECA, a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar. Assim, não existindo outro motivo, além de eventual



insuficiência econômica, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual será, obrigatoriamente, incluída em programas oficiais de auxílio, fazendo com que a família volte a ter recursos materiais minimamente necessários para a manutenção da sua estrutura.

- r. **Criança/adolescente Indígena** – é da Justiça Estadual e não da Federal a competência para apreciar as ações de Perda/Destituição do Poder Familiar, uma vez que o interesse jurídico é específico e individualizado, não envolvendo interesse da coletividade indígena elencados no art. 231 da CF. Será obrigatória a intervenção, junto a equipe interprofissional ou multidisciplinar de representante da FUNAI e de antropólogos. Devem ser respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pelo ECA e pela CF. É obrigatório ainda, que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia – (art. 157, § 2º, incluído pela Lei nº 13.509, de 2017, e art. 28, § 6º, do ECA).



